

Processo TC-022.882/2015-4 (com 47 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Após pronunciamento de mérito da Secex/MG (peças 25/7) e do Ministério Público de Contas (peça 28), Vossa Excelência exarou despacho com o seguinte teor (peça 29, grifos no original):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.603/2009, celebrado com o município de Rio Casca/MG, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Carnaval”.

Consoante proposto pelo *Parquet* [peça 13], as citações endereçadas ao ex-Prefeito José Maria de Souza Cunha e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. [peças 18/9] deveriam deixar assente que o débito questionado decorre da ausência de documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do Convênio [peça 1, pp. 17/9] e na respectiva prestação de contas [peça 1, pp. 95/150], tendo em vista o entendimento de que o contrato do Município com a referida empresa [R\$ 364.860,00, peça 1, pp. 123/7] e a nota fiscal por ela emitida [peça 1, p. 103] não são bastantes para comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o objeto da avença.

Considerando que, nos ofícios encaminhados pela Secex/MG, o objeto da citação não restou suficientemente claro, com fulcro nos princípios da ampla defesa e do contraditório, com vistas a evitar eventuais nulidades processuais, restituo os autos à referida unidade técnica, para que refaça a citação do ex-prefeito e da empresa Tamma, dando-lhes a oportunidade de apresentar alegações de defesa para a irregularidade acima delimitada ou recolherem, em solidariedade, a integralidade dos valores repassados pelo Ministério do Turismo.”

Em cumprimento, a unidade técnica promoveu a citação solidária do ex-prefeito José Maria de Souza Cunha e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., remetendo-lhes, na ocasião, segundo indicado no item 5 dos respectivos ofícios, cópia da Nota Técnica de Reanálise Financeira 60/2014 (peça 1, pp. 202/6), do parecer do MP de Contas (peça 28) e do despacho de Vossa Excelência (peça 29), conforme medidas saneadoras e respectivos avisos de recebimento às peças 30/2, 34 e 37/44.

Os responsáveis permaneceram silentes, configurando-se a sua revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Em pareceres uniformes, a Secex/MG opina, pois, no sentido de o Tribunal (peças 45/7):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), ex-prefeito do município de Rio Casca/MG, neste ato representado pelo Sr. André Luz Pinheiro (OAB: 93.901/MG), e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados

a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
297.000,00 (D)	9/2/2010 (peça 1, p. 79)
190,00 (C)	8/4/2010 (peça 2, p. 9-10)

Valor atualizado até 19/4/2018: R\$ 630.557,49.

b) aplicar ao Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), neste ato representado pelo Sr. André Luz Pinheiro (OAB: 93.901/MG), e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição de mérito oferecida pela unidade técnica (peças 45/7), sugerindo os seguintes ajustes no encaminhamento à peça 45, item 13:

I – na alínea “a”, retificar a data da origem da dívida de R\$ 297.000,00 para 11/2/2010, consoante extrato à peça 1, p. 116;

II - nas alíneas “a” e “b”:

a) excluir a expressão “*neste ato representado pelo Sr. André Luz Pinheiro (OAB: 93.901/MG)*”;

b) excluir a Tamma Produções Artísticas Ltda. da relação processual, visto que a empresa contratada não tem o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos do convênio (v.g., Acórdãos 1.085/2015 – Plenário; 346/2017 e 5.344/2014, ambos da 1ª Câmara, 2.007/2017 e 4.940/2016, ambos da 2ª Câmara);

III – adicionalmente, encaminhar cópia da deliberação que sobrevier à Procuradoria da República no Município de Viçosa/MG, com vistas a subsidiar a instrução do Inquérito Civil Público 1.22.000.002917/2012-78, conforme solicitação de que trata o Ofício 6555/2013-PRM-Viçosa/GAB-BJSN (peça 1, p. 178).

A respeito da empresa contratada, na visão do Ministério Público de Contas, consoante parecer à peça 28, a condenação da Tamma Produções seria pertinente em razão da eventual inexecução do Contrato Administrativo PREG 003-1/2010 (R\$ 364.860,00, peça 1, pp. 123/7), hipótese que não guarda coerência com os achados deste processo, haja vista, no caso concreto:

a) o ministério ter efetuado vistoria *in loco* e ter atestado a efetiva execução do convênio, “*de acordo com o plano de trabalho apresentado*” (item 14 do Relatório de Supervisão 44/2010, de 15/3/2010, peça 1, pp. 85/91);

b) a Nota Fiscal 1511, emitida pela Tamma Produções em 23/2/2010, no valor de R\$ 364.860,00, ter sido devidamente atestada (peça 1, p. 103).

Nesse cenário, o Ministério Público de Contas opina pela condenação individual do sr. José Maria de Souza Cunha, pelo montante integral repassado, abatendo-se a importância de R\$ 190,00,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

restituída em 8/4/2010 (peças 1, pp. 120/2, e 2, p. 15), e pela aplicação ao responsável de multa proporcional ao valor do dano ao erário.

Brasília, em 21 de maio de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador